

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 1090/026/10
ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RESPONSÁVEL: SR. GABER LOPES - SUPERINTENDENTE
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010
INSTRUÇÃO: UR-11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Segundo relatório da Fiscalização, a cúpula diretiva teve seus integrantes adequadamente investidos e remunerados, não foram constatadas impropriedades nos gastos e benefícios previdenciários concedidos, as despesas administrativas observaram o limite de 2% da remuneração total dos servidores municipais e os procedimentos de licitação e contratações diretas foram regularmente processados. A entrega de declaração de bens foi devidamente atendida.

Em acréscimo, a análise efetuada pela Fiscalização atestou a regularidade dos lançamentos e dos registros contábeis, apontou que o Parecer Atuarial, referente ao balanço do exercício, foi regularmente apresentado. Destacou, ainda, a boa ordem cronológica de pagamentos e recolhimentos de encargos sociais.

O Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência Social, atestou situação regular do Município (Lei nº 9.717/1998)

Acompanha os autos o Acessório-1 (TC-1090/026/10), cuidando dos dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Nas conclusões dos trabalhos da UR-11 restaram consignadas as ocorrências referentes a incorreções contábeis, o que culminou com a ausência de manifestação do Conselho de Administração a respeito das demonstrações contábeis, e pagamento parcial das obrigações do mapa de precatórios, além da situação deficitária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

atuarial no montante de R\$ 542.767.850,98, combinada com a implementação parcial das recomendações atuariais. Por fim, registrou o encaminhamento intempestivo dos documentos e informações ao Sistema AUDESP.

Em resposta à regular notificação, a Origem apresentou razões de defesa para todos os itens do relatório de Fiscalização, esclarecendo que, a respeito do pagamento de precatórios em valor inferior ao consignado no mapa, houve descontos legais a título de previdência social e imposto de renda.

Por determinação do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Robson Marinho, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica deste Tribunal para manifestação a respeito da questão dos precatórios, em face da Lei 9.717/98 e Portarias MPAS.

ATJ nada acrescentou a esse respeito, mas, em relação aos apontamentos da Fiscalização e as justificativas apresentadas, se posicionou pela regularidade das contas.

DECISÃO

Analisando o conjunto das impropriedades levantadas pela Fiscalização, penso que a questão de relevo está na situação preocupante desenhada pela avaliação atuarial, que visa determinar o nível de contribuição e o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários, concedidos e a conceder.

O estudo matemático-atuarial foi desenvolvido sobre a população total, tabulada em 156 pensões, 426 aposentadorias e 3.212 servidores. Assim, o Passivo Atuarial (Provisão Matemática), representado pelo valor atual dos compromissos, revela o montante de R\$ 709.194.569,14, para essa população de beneficiários.

Por outro lado, o Fundo de Previdência é o valor patrimonial acumulado que indica o montante de recursos financeiros do Instituto para fazer frente a essas obrigações. Esse Fundo, somado à compensação financeira, totaliza R\$ 166.426.718,16.

Comparando esses dois cálculos, podemos visualizar uma situação temerária às contas, representada pelo déficit técnico total de R\$ 542.767.850,98, não obstante a Administração entendê-lo como ilógico, insensato e inconveniente.

Vale destacar que as sugestões de cobertura total do déficit técnico, ficaram consignadas com a possibilidade de dotações orçamentárias ou contribuições adicionais não inferior a 30,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

sobre a folha de pagamento, durante um prazo de 34 anos, ou a cobertura do déficit de forma gradual até o exercício de 2043. Em relação à primeira opção, o próprio documento atuarial revela a inviabilidade de cumprimento.

A defesa adiantou a impossibilidade de aporte por parte do município, além da necessidade de medidas programáticas que exigem providências demoradas.

Por essas considerações, não logrou êxito a razão apresentada pelo Instituto e recomendo-lhe mais rigor para a implementação de medidas corretivas, conforme o resultado revelado pelos estudos atuariais, o qual cumpre uma regra fundamental dos regimes próprios de previdência social no sentido de que devem se baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme critérios definidos na Lei 9.717/98. De outro modo estaria configurada temeridade às contas capaz de conduzir ao juízo desfavorável.

Por fim, por não ser capaz de prejudicar o exame das contas na sua totalidade, deixo, ainda, para o campo da recomendação a falha relatada de encaminhamento intempestivo de documentos e informações ao Sistema AUDESP e acolho as justificativas apresentadas pela Origem para os demais apontamentos.

Assim, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, a defesa apresentada e o posicionamento favorável de ATJ, JULGO regulares com ressalva as contas em exame, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Conselheiro Robson Marinho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

C.A., 11 DE SETEMBRO 2012.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 1090/026/10

ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RESPONSÁVEL: SR. GABER LOPES - SUPERINTENDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

INSTRUÇÃO: UR-11

SENTENÇA: FLS. 57/58

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, julgo regulares com ressalva as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Robson Marinho.

Publique-se.

Ao Cartório para demais providências.

C.A., 11 DE SETEMBRO 2012.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA